



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº. 0000463-13.2013.815.0221

Origem : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Autor : Luciana Batista de Lima

Advogado : Rodolpho Cavalcanti Dias

Réu : Município de Carrapateira

Advogado : Damião Cavalcanti de Lira

Remetente : Juízo da Comarca de São José de Piranhas

REMESSA OFICIAL SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO ENTRE OS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2012 E TERÇO DE FÉRIAS. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. QUESTIONAMENTO VIA RECURSO DOS ELEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSTITUÍDA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009, NO ART. 1º-F DA LEI N. 9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 20. DO CPC. MANUTENÇÃO DESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

Comprovada a lesão alegada pela demandante pelas provas apresentadas com a petição inicial, e ausente a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito veiculado na exordial, responderá a fazenda pública pelas verbas remuneratórias perseguidas, na forma do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Incidem juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-f da Lei n.º 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período.

Vencido o ente estatal, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com respaldo no §4º, do art. 20, do CPC, o que impõe a manutenção da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de São José de Piranhas nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por **Luciana Batista de Lima** em face do **Município de Carrapateira**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

“Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, CONDENO a Ré, Prefeitura Municipal de Carrapateira PB, a pagar a autora, os salários atrasados conforme estabelecido na exordial, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido pago cada salário, e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverá ser contado a partir da citação da ré. CONDENO, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 475, do CPC.

(...)

Transcorrido o prazo de interposição de recurso voluntário, proceda-se à Remessa Necessária.

O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, f. 133/134.

É o relatório.

DECIDO

Os fatos narrados nos autos foram devolvidos a este Órgão ad quem tão somente por intermédio da remessa oficial, por estar precluso o comando judicial inserto às f. 56 relativo à inadmissão da apelação.

São três os pontos controvertidos a serem solucionados nesta instância: 1º) se incorreu o pagamento das verbas remuneratórias especificadas na exordial; 2º) os elementos de atualização das prestações; e 3º) os honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido a pagar a demandante as remunerações referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e o terço de férias relativo ao período compreendido entre os anos de 2011/2012, por entender que o demandado não comprovou o adimplemento dessas verbas.

Os instrumentos probatórios insertos às fls. 12/16, respectivamente, portaria de nomeação e comprovantes de pagamento mensal, denotam a existência do vínculo jurídico e o adimplemento das remunerações da demandante entre os meses de janeiro a julho de 2012.

Assim, o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento prestações especificadas na petição inicial, na forma do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

A ausência de comprovação do pagamento do vencimento do servidor público pelo ente estatal enseja a configuração da sua responsabilidade por essa omissão.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Demonstrada a falta de pagamento pela administração referente ao salário e ao décimo terceiro salário, o que produz enormes prejuízos ao

servidor público, correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. (TJPB; APL 0003691-31.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TERÇO DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL. 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE. FÉRIAS. GOZO ANUAL COM- PROVADO. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra ponto da sentença em que foi vencedor, impondo-se o não conhecimento do recurso voluntário neste aspecto. Dispõe a Súmula nº 42 desta egrégia corte que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Restando comprovado nos autos que a parte autora percebeu o 13º salário do período reclamado e usufruiu das férias pleiteadas, não há que se falar em obrigação de pagar, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Remessa necessária. Fazenda vencida apenas no tocante ao terço constitucional de férias. Direito de todo trabalhador. Ônus da prova que incumbia ao município. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento. O exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade. Como a edilidade não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar o pagamento do terço constitucional de férias, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau. (TJPB; Ap-RN 0000662-60.2012.815.0321; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/10/2014; Pág. 18)

Solucionada essa controvérsia, passo a enfrentar a questão relativa aos elementos de atualização das prestações.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão relativa à atualização da remuneração de servidores públicos não pagas e garantidas por comando judicial, e entendeu que incide juros no percentual de 0,5% ao mês, a

partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-f da Lei n.º 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. É que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que melhor reflitam a inflação acumulada do período.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA. I. As matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça (STJ, RESP 578.504/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz quinta turma, DJU de 16/10/2006). II. Assim, como a questão atinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se cuidar de matéria de ordem pública, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça (STJ, AGRG no RESP 1.291.244/ RJ, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 05/03/2013), encontra-se insuscetível de preclusão, aprecia-se o pedido de aplicabilidade imediata do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao presente feito. III. Em face do caráter processual dos consectários da condenação, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a Lei nº 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, razão pela qual merece ser reformado o decisum recorrido, para determinar a aplicação imediata, in casu, não só da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. **Que acrescentou o art. 1º-f à Lei nº 9.494/97., mas também da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da aludida Lei nº 9.494/97. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da medida provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-f à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-f da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.** Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º 2.322/87" (STJ, AGRG no AGRG no RESP 1.098.892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, dje de 02/12/2011). V. Verificada contradição nos fundamentos do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para sanar o vício apontado. VI. Embargos de declaração acolhidos. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.032.854;

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES RETROATIVAS DEVIDAS POR FORÇA DE ANISTIA POLÍTICA. PRELIMINARES REJEITADAS. POSIÇÃO ALINHADA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS FEITOS EM CURSO. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ART. 1º-F DA LEI 9.494/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. MATÉRIA REFERENTE AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Preliminares de decadência, de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas. 2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm adotado o entendimento segundo o qual, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica. 3. Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 do CPC até regular expedição de precatório. 4. No julgamento do REsp 1.205.946/SP, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as normas que alteram os consectários da mora devem ter aplicação imediata, incidindo sobre os feitos em curso. 5. A Medida Provisória nº 2.180-35/2.001 acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para determinar a incidência do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública apenas para os casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 6. Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária. 7. No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, **os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança.** 8. **A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.** 9. Mandado de Segurança concedido. (MS 18.217/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM

ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos

termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. **Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.**19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim, no caso concreto, incidem juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-f da Lei n.º 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, como também os índices que reflitam a inflação acumulada do período, a título de correção monetária.

Devolve também a remessa oficial o capítulo da sentença que constituiu os honorários advocatícios à razão de 15% do montante apurado.

Na situação em que a fazenda pública for vencida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com espeque no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no aludido dispositivo legal exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

In casu, o capítulo do comando judicial concernente aos honorários advocatícios está em harmonia com a dogmática processual vigente, pois foram arbitrados no percentual estatuído na Norma de Rito, e corresponde a remuneração justa pelos serviços prestados nesta relação processual, considerando, ainda, o tempo de duração do processo, sua complexidade, a quantidade de atos processuais praticados

Portanto, no que diz respeito à situação fática, a decisão hostilizada está em total harmonia com o arcabouço probatório contido nesta relação processual, devendo ser mantida.

Outrossim, as normas insertas no art. 557, caput, do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recursos ou decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores, são aplicáveis à remessa oficial.

Nesse sentido é a Súmula n.º 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Como a remessa oficial está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

Com essas considerações, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A